



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **977677** Ano Ref.: **2016** Volume **001**

Natureza: **RECURSO ORDINARIO** Adm.: **DE**
Orgão/Entidade: **PREF.MUN. DE SANTANA DE PIRAPAMA**

Município: **BELO HORIZONTE**
Relator Atual: **CONS. WANDERLEY AVILA**

DISTRIBUICAO
15/04/2016

RAFAEL DE PAIVA SOUSA
OAB/MG N.º 106.930



46 PROTOCOLO 15/16 15:29 0039834 MAO 11

**EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Tribunal de Contas n.º 710.652

Assunto: Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Localização: Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Vanessa de Luca
TC 1007-1
TCEMG



0003983411 / 2016

BELO HORIZONTE

**DAWSON MARCOS DE SOUZA e ANTÔNIO
VICENTE DE SOUZA**, brasileiros, casados, já qualificados nos autos
supracitado, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu
procurador infra-assinado, interpor **RECURSO**, em face do acórdão proferido
na Tomada de Contas Especial em epígrafe, processo n.º 710.652, referente ao
exercício financeiro do ano de 2005, pelo que passa a expor e requerer:

1 – DO ACÓRDÃO DO TCEMG

O acórdão de fls. Julgou como irregulares as contas
apresentadas pelos ora recorrentes e condenando a título de ressarcimento os
responsáveis ao pagamento da quantia de R\$ 90.450,77 (noventa mil quatrocentos
e cinquenta reais e setenta e sete centavos), solidariamente, com atualização
monetária.

No entanto, Eminentíssimo Conselheiro Relator, os argumentos
do acórdão não podem prosperar, pois já houve o advento da prescrição, matéria de
ordem pública e que pode ser aguida a qualquer tempo, conforme bem lançado
parecer exarado pelo Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal.

Necessário esclarecer, ainda, que as irregularidades de
natureza formal não foram suficientes para comprovar a malversação de dinheiro
público ou ocorrência de dano material porque os recorrentes apresentaram vasta
documentação e esclarecimentos que comprovaram a execução do objeto do
convênio conforme a sua finalidade.

Portanto, esperam os recorrentes que os Eminentíssimos
Pares deste Egrégio Tribunal de Contas acatem integralmente as razões de defesa
a seguir aduzidas que dão suporte para que possa ser reformada o disposto no
acórdão recorrido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva das
irregularidades de natureza formal, bem como declarar a regularidade das contas
tendo em vista a ausência de dano ao erário e a prescrição das falhas
procedimentais, nos termos do art. 250, inciso I, da Resolução n.º 12/2008.

2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

Os ora recorrentes, desde já, requerem o exame das presentes razões para reforma do acórdão em razão do contraditório que é imprescindível nos processos administrativos e judiciais.

Inicialmente, para fins de responsabilidade do agente político, ou do agente público, seja nas esferas administrativa, civil ou penal, é preciso perquirir se efetivamente encontra-se configurada culpa ou dolo, consoante a própria redação do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal vigente.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles ensina que o agente político “só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda que, além de lesivo e contrário a direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Ed., 6ª Ed., 1993, SP, p. 583).

Dessa Forma, não procedem as conclusões levantadas no acórdão recorrido do TCEMG, pois os recorrentes sempre agiram com boa-fé e conforme o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

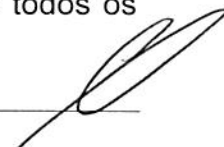
Impende ressaltar, que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, sendo que a documentação apresentada comprova que foi cumprindo a finalidade do convênio e a correta aplicação dos recursos públicos.

Ocorre que, o parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas demonstrou com propriedade que meras irregularidades formais que, inclusive, já se encontram prescritas, não podem dar suporte para a condenação dos recorrentes porque os documentos apresentados comprovam a regularidades dos gastos públicos na finalidade do convênio.

A conduta praticada pelos recorrentes não consubstancia em dolo, culpa ou má-fé, pois não houve desvio de recursos e muito menos prejuízo ao erário, agindo estritamente conforme o princípio da legalidade e demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Ocorre que, os recorrentes cumpriram a Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, todas as normas que regem os gastos públicos.

Assim, Eminentíssimo Conselheiro Relator, não há falar-se em irregularidade capaz de gerar qualquer penalidade para os recorrentes, pois não se verificou ato de improbidade ou lesão ao erário, eis que atendeu ao princípio da legalidade – princípio da reserva legal, pois foram corretamente aplicados todos os



RAFAEL DE PAIVA SOUSA
OAB/MG N.º 106.930



recursos públicos recebidos através do presente convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saúde.

No caso em tela, conclui-se que os atos praticados na gestão dos recorrentes atenderam a probidade da Administração, a guarda e legal emprego das verbas públicas.

Os recorrentes observaram todos os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e lei n.º 4.320/64 aplicando corretamente os recursos públicos em cumprimento ao objeto conveniado.

Neste sentido, os recorrentes não cometeram nenhum crime de responsabilidade devido o cumprimento integral das normas de natureza fiscal, uma vez que todos os atos praticados na sua gestão observaram as normas e direito financeiro.

Eminentes Conselheiros, as irregularidades dispostas no relatório técnico de tomada de contas especial são falhas meramente procedimentais que não ensejaram por si só a ocorrência de dano ao erário.

Necessário esclarecer, ainda, que o presente processo permaneceu em um mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, o que atrai a prescrição setorial do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Neste sentido, as irregularidades procedimentais apuradas já foram integralmente fulminadas pela prescrição.

Quanto a questão de ocorrência de dano material, não procedem as conclusões lançadas no acórdão, pois os documentos juntados pelos recorrentes na prestação de contas comprovaram que o valor recebido no convênio foram integralmente aplicados na sua finalidade.

Sobre a aquisição dos medicamentos, os recorrentes juntaram documentação de fls. 158/167 no qual constaram as notas fiscais atinentes à compra de medicamentos.

Inclusive, o próprio Ministério Público de Contas afirmou em parecer que os remédios listados são os mesmos indicados no plano de trabalho do instrumento de fls. 71/72 e que as aquisições foram realizadas em 31/10/1998, data compatível com a vigência do convênio. Assim, comprovado a regularidade das despesas e o cumprimento do objeto conveniado.

Portanto, os apontamentos técnicos da SES não são suficientes para impor aos recorrentes qualquer tipo de penalidade quando comprovada a regularidade das despesas e cumprimento do convênio.

Ad argumentandum, caso não seja acatada as razões de recurso necessário requerer a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pois os fatos em apuração foram praticados há

RAFAEL DE PAIVA SOUSA
OAB/MG N.º 106.930



mais de 16 anos, o que por si só prejudica o cumprimento de forma efetiva dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim, quaisquer irregularidades procedimentais e formais encontradas não podem ser suficientes para impor penalidade para os recorrentes, devendo ser aplicado os princípios constitucionais citados e do in dubio pro reu.

Dessa forma, é medida de inteira justiça ser aplicado os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade considerando que os recorrentes agiram com total boa fé e demonstraram a aplicação correta de todos os recursos colocados à sua disposição não podendo ser punidos com a decisão de não aprovação das suas contas.

3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os recorrentes sejam acolhidas as razões de defesa, arguindo em preliminar de mérito, **A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do que dispõe o art. 110-C, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, ultrapassada a preliminar, que seja **APROVADA AS CONTAS**, devido a regularidade das despesas e ausência de dano ao erário e prescrição das falhas procedimentais, atendendo ao disposto no art. 250, inciso I, da Resolução n.º 12/2008.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.


Rafael de Paiva Sousa
OAB/MG 106.930

Rafael de Paiva Sousa
OAB/MG 106.930

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **DAWSON MARCOS DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF: 919.273.076-00, portador da Carteira de Identidade/RG nº M – 6.910.227, residente e domiciliado na Fazenda Duas Barras, Zona Rural, Santana do Pirapama-MG, constitui e nomeia seu bastante procurador o advogado **RAFAEL DE PAIVA SOUSA**, inscrito na OAB/MG sob o nº. 106.930, com escritório profissional na Rua Araguari, 1541, 9º andar, bairro Santo Agostinho, CEP: 30.190-111, nesta Cidade, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicia et extra, podendo o referido procurador representá-lo perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, autos nº 710.652, produzindo toda e qualquer prova lícita, participar de audiências, fazer alegações finais, recorrer, contra-arrazoar recursos, receber intimações e notificações, substabelecer com ou sem reservas.

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.



DAWSON MARCOS DE SOUZA

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA,
_____, brasileiro, casado, portador do CPF: 032.812.776-08
e RG: MG-8847879, residente e domiciliado em
SANE JAGODAS MG, na RUA ABRAHAM LINCOLN, 646,
bairro 912, CEP: _____, constitui e nomeia seu
bastante procurador o advogado **RAFAEL DE PAIVA SOUSA**, inscrito na OAB/MG
sob o n.º. 106.930, com escritório profissional na Rua Araguari, 1541, 9º andar, bairro
Santo Agostinho, CEP: 30.190-111, em Belo Horizonte-MG, conferindo-lhe os
poderes da cláusula ad judicia et extra, podendo o referido procurador atuar em
qualquer instância ou Tribunal, podendo, ainda, representá-lo perante a Copasa,
produzindo toda e qualquer prova lícita, participar de audiências, fazer alegações
finais, recorrer, contra-arrazoar recursos, receber intimações e notificações,
substabelecer com ou sem reservas.

BELO HORIZONTE-MG, 12 de ABRIL de 2016.



NOME COMPLETO
ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 977677

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Distribuição em : 15/04/2016 às 16:50:57

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 977677

Em 15/04/2016, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº 710652, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Solange Maria de Carvalho Chagas
TC: 844-1



CERTIDÃO

Em cumprimento ao art. 328 do Regimento Interno, certifico que, na Sessão da Segunda Câmara do dia 09/07/2015, este eg. Tribunal apreciou a **Tomada de Contas Especial n.º 710652**, instaurada pela Res. SES n.º 754/2005, referente ao Convênio n.º 547/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Ação Social Comunitária Pirapamense do Município de Santana do Pirapama, conforme v. Acórdão de fls. 197/199, cuja Súmula e inteiro teor foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 22/02/2016, valendo como intimação aos interessados. Certifico, finalmente, que, em 15/04/2016, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n.º 3983411/2016, autuada como **Recurso Ordinário n.º 977677**, e que o presente pedido não é renovação de anterior. Em 18 de abril de 2016, eu, Silvana Vaz de Melo Santos, Analista de Controle Externo, TC 1205-7, elaborei e assino esta certidão: Silvana Vaz de Melo Santos e eu, Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno, TC 2289-3, subscrevo a presente Alexandre Pires de Lima.

Conclusos.

Processo nº 977.677

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrentes: Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza

Procurador: Rafael de Paiva Sousa

Processo principal nº: 710.652 – Tomada de Contas Especial

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 09/07/2015, fls. 197/199, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 710.652, em que foram julgadas irregulares as contas, além de condenar os ora Recorrentes, de forma solidária, à restituição no valor de R\$ 90.450,77 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

Considerando os termos contidos na certidão à fl. 09, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 22/02/2016, e o recurso ordinário foi protocolado apenas no dia 15/04/2016, após o prazo recursal de 30 dias, conforme previsão contida no art. 335 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, em juízo monocrático, decido liminarmente **não admitir o recurso ordinário**, com fulcro no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, por não preencher a petição em questão o requisito do art. 329, inciso IV do Diploma Regimental, sendo **intempestivo**.

Intimem-se os Recorrentes e seu procurador da presente decisão, observado o disposto no § 1º do art. 329 do Regimento Interno.

Após, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 25/4 /2016.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

Intimação nº 6271/2016

CERTIDÃO

Certifico que o teor desta decisão foi publicado no "Diário Oficial de Contas" de 27/04/2016, valendo como intimação aos interessados.

Silvana Jaz
Diretor da Secretaria Geral e do Tribunal Pleno

c:\inetpub\wwwroot\ws\private\wssgap\arquivos\af5d626b-6d25-49cc-9fd5-9893fc815440.doc/DG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral

DECLARAÇÃO



Processo n.º 977677

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o processo em epígrafe, solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas:

<u>fls. 10 (fotocópia)</u>

Certifico que recebi uma cópia desta declaração e que estou ciente do(a) despacho/decisão de fls. 10, bem como do disposto no § 5º do artigo 5º, da Portaria n.º 21/2008.

§ 5º - “O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre, entretanto, a citação ou intimação, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar.”

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016

Rafael de Lima Rous

Nome do Interessado ou Procurador

OAB/MG 106930

CPF

Rous

Assinatura

Atendente: [Assinatura]



Recurso Ordinário n.º 977677

CERTIDÃO

Certifico que, em 09/05/2016, deu entrada nesta Corte o documento protocolizado sob o n.º 4063611/2016, autuado como Agravo n.º 980413, em face da decisão de fl. 10, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 27/04/2016. Certifico, ainda, que o citado agravo encontra-se nesta Secretaria para marcação de pauta.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2016.


Alexandre Pires de Lima
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Processo: 8776 77-2016

Data: 15/07/2016

Coordenadoria de Débito e Multa

Eu, DAWSON MARCOS DE SOUZA
CPF/OAB 919 273.076-00, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Débito e Multa é:

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.

(X) examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe, e ainda
obtive cópia das folhas: DE 01 A 11

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como no disposto no § 5º do art. 166
da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

() examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art.
166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive
cópia das folhas: _____

Dawson Marcos de Souza (38) 9 8825-4409

Assinatura/Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Servidor/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055884

Recebemos de Dalson Marcos, a importância de

R\$ 2.40 (dois reais e quarenta centavos),

referente ao fornecimento de 12 copias

TCEMG 15 / 07 / 2016

Processo nº: 977677

LP Dourado
Responsável



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
DAWSON MARCOS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR
MG6910227 SSP MG

CPF
919.273.076-00

DATA NASCIMENTO
22/04/1975

FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES SOBRINHO
CONSUELITA ANTÃO DA
SILVA ALVES

PERMISSÃO
☐ **ACC** ☐ **CAT. HAB.**
☐ **AB**

Nº REGISTRO
01031787104

VALIDADE
17/11/2020

1ª HABILITAÇÃO
10/11/1995

OBSERVAÇÕES

Dawson Marcos de Souza
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
DIAMANTINA, MG

DATA EMISSÃO
18/11/2015

Andrea Vacchiano
Diretora Detran/ MG
ASSINATURA DO EMISSOR

13079917479
MG483314641

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1227030870

PROIBIDO PLASTIFICAR
1227030870

AGRAVO N. 980413

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
Exercício: 2016
Responsáveis: Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza
Procurador: Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106930
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR INTIMPESTIVO.

1. Ausentes fundamentos que justifiquem a alteração da decisão agravada, que inadmitiu Recurso Ordinário, por intempestivo, a decisão deve ser mantida.
2. A inexistência de requerimento de alteração da decisão agravada e a admissão do Recurso Ordinário impede a procedência do Agravo.
3. A matéria de análise do Agravo se limita ao exame da necessidade de alteração da decisão agravada.

Tribunal Pleno
17ª Sessão Ordinária – 08/06/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza, ex-gestores da Ação Social Comunitária Pirapamense, em face da decisão monocrática por mim proferida, cuja cópia foi juntada à fl. 06, que não admitiu o Recurso Ordinário nº 977.677 apresentado pelos ora Agravantes.

O Recurso Ordinário foi interposto em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 09/07/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 710.652, instaurada para a análise do Convênio nº 547/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Ação Social Comunitária Pirapamense (Ascop), que julgou irregulares as contas dos Agravantes, e os condenou, de forma solidária, à restituição do valor de R\$ 90.450,77 (noventa mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 22/02/2016, e o Recurso Ordinário nº 977.677 foi protocolizado no dia 15/04/2016, após finalizado o prazo recursal de 30 (trinta)

dias, previsto no art. 335 do Regimento Interno desta Corte. Com este fundamento, não admiti o recurso ordinário, fl. 06.

Nos termos da certidão de fl. 08, os Agravantes foram intimados por meio da disponibilização da decisão monocrática no Diário Oficial de Contas do dia 27/04/2016. Inconformados, os Agravantes, por procurador comum, interpuseram o presente Agravo no dia 09/05/2016, conforme documentos de fls. 01/06.

É o Relatório.

Por entender não ser o caso de reformar a decisão guerreada, trago o presente recurso à apreciação deste Tribunal Pleno, nos termos do disposto do inciso I do art. 339 da Resolução 12/2008 e peço sua inclusão em pauta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar de Admissibilidade

Intimados quanto à decisão agravada por meio do Diário Oficial de Contas disponibilizado no dia 27/04/2016, os Agravantes apresentaram a petição deste recurso no dia 09/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias previstos pelo art. 388 do Regimento Interno desta Corte, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Os Agravantes possuem legitimidade passiva e interesse recursal, já que atingidos pela decisão recorrida.

Conheço do Agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – Mérito

A peça recursal apresentada pelos Agravantes, fls. 01/05, em síntese, alega a existência de prescrição, que as irregularidades são de natureza formal, que não houve malversação de dinheiro público ou dano material.

Quanto à decisão agravada, qual seja, o não conhecimento do Recurso Ordinário diante da intempestividade, os Agravantes afirmam que não pode prevalecer em razão da ocorrência de prescrição, que fora reconhecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Finalizam afirmando que o acórdão seria nulo.

Continuam alegando que não há culpa ou dolo, necessários para a responsabilização do agente político, que não houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal ou crime de responsabilidade.

Requerem, ao final, a declaração da prescrição da pretensão punitiva e que sejam aprovadas as contas.

Como visto, não admiti o Recurso Ordinário interposto, já que intempestivo. Contudo, a peça recursal apresentada pelos Agravantes não apresentou qualquer fundamento para a alteração da decisão agravada. Os Agravantes em nenhum momento afirmaram que o Recurso seria tempestivo ou haveria equívoco na decisão agravada. Sequer houve pedido de alteração da decisão para a admissão e processamento do Recurso Ordinário.

Em suas razões recursais, os Agravantes repetem alegações constates da Tomada de Contas Especial, já analisadas por esta Corte ao julgar as contas irregulares, não havendo possibilidade processual de reanálise das questões em sede de agravo.

Acrescento que a alegação de prescrição foi acolhida no julgamento da Tomada de Contas Especial, como transcrevo:

Ademais, considerando que os fatos datam de 1998 e que a tomada de contas especial foi autuada nesta Corte apenas em 2005, reconheço, de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ocorre, contudo, que a condenação constante da Tomada de Contas Especial se trata de matéria imprescritível, por força do art. 37, §5º da Constituição da República, uma vez que a decisão determinou a devolução de valores pelos ex-gestores ao erário.

À vista do exposto, restou evidenciado que os Agravantes não apresentaram quaisquer fundamentos para a alteração da decisão agravada, tampouco requereram a admissão do Recurso Ordinário e sua regular tramitação, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo os Agravantes apresentado quaisquer fatos e/ou fundamentos capazes de elidir os pressupostos da decisão atacada, nego provimento ao presente agravo, e mantenho a decisão quanto à não admissão do Recurso Ordinário n. 977.677, inquestionavelmente intempestivo.

Intimem-se os Agravantes e seu procurador.

Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 341 da Resolução nº 12, de 2008.

Cumprido o disposto no art. 340, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do diploma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar provimento ao presente agravo, mantendo a decisão quanto à não admissão do Recurso Ordinário n. 977.677, inquestionavelmente intempestivo. Intimem-se os Agravantes e seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



procurador. Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 341 da Resolução n. 12, de 2008. Cumprido o disposto no art. 340, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de junho de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>18/07/16</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>18/07/16</u>.  Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão
--



Recurso Ordinário n.º 977677

CERTIDÃO

Certifico, para cumprimento ao disposto nos art. 340 e 341 do RITCEMG, que na Sessão Plenária do dia 08/06/2016, foi negado provimento ao Agravo n.º 980413, consoante Acórdão, acostado por cópia às fls. 15/16 do presente processo.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2016.


Alexandre Pires de Lima
Diretor

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Aos 05 de agosto de 2016, cumpridas as providências relativas ao Agravo n.º 980413, retorno os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa.





TERMO DE ARQUIVAMENTO



O processo contém 19 folhas numeradas de 01 a 18

() numeração descontínua
() numeração repetida
() numeração rasurada
() ausência de certidão de desentranhamento
() ausência de termo de juntada

1) Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

2) APENSO AD 710652.

Matrícula: TC-706-1

[illegible]